

Nota Técnica CET 002/2020

ATUALIZAÇÃO TARIFÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ PARA O ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, Novembro/2020



NOTA TÉCNICA CET nº 002/2020: AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO TARIFÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE.

SUMÁRIO

1. DO PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DA TARIFA MÉDIA PRATICADA PELA CAGECE	1
2. DA ANÁLISE DO PLEITO	1
2.1. DO PERCENTUAL DE ATUALIZAÇÃO	3
3 – CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES	6

NOTA TÉCNICA CET Nº 002/2020: AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO TARIFÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE.

Refere-se a presente nota técnica ao pleito formulado pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, no sentido da atualização do valor da tarifa média praticada na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios por ela atendidos no Estado do Ceará, em conformidade com os instrumentos legais, regulatórios e contratuais pertinentes.

Outrossim, cabe ressaltar que esta nota técnica objetiva fundamentar o parecer desta Coordenadoria Econômico-Tarifária referente ao supracitado pleito, a ser encaminhado para apreciação do Conselho Diretor da ARCE, com vistas a sua decisão sobre a atualização da tarifa média praticada nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela citada Concessionária.

1. Do pedido de atualização da Tarifa Média praticada pela CAGECE

Em outubro de 2020, por meio do ofício nº 213/20/Gapre/PR, a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, apresentou solicitação formal da realização de “*reajuste tarifário a ser concedido a CAGECE EM 2020*”.

Fundamentando tal solicitação, a Concessionária refere-se ao disposto na Resolução ARCE nº 259, de 17 de dezembro de 2019, a qual definiu a concessão de reajuste tarifário em maio do corrente ano. Complementa a CAGECE, referindo-se ao adiamento dos efeitos financeiros desse reajuste, estabelecido pela Resolução ARCE nº 271, de 16 de julho de 2020, para dezembro do corrente ano.

Por fim, essa Concessionária propõe reajuste da ordem de 12,248370%, a partir do cálculo da variação do Índice Geral de Preços–Mercado/IGPM, relativo ao período julho/2018 – abril/2020.

2. Da Análise do Pleito

O processo de análise e aprovação da proposta de atualização tarifária pela ARCE está fundamentado no disposto na Lei Estadual nº 14.394, de 07 de julho de 2009, a qual define a atuação desta Agência Reguladora no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Ceará. Especificamente, o artigo 4º da mencionada lei dispõe, *in verbis*:

“Art.4º Ressalvadas as hipóteses definidas nos artigos anteriores, a ARCE competirá ainda a regulação, a fiscalização e o monitoramento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, exceto se observado o disposto no art.9º, inciso II, da Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A atuação da ARCE prevista neste artigo se dará nos termos de suas atribuições básicas e competências legais, definidas na Lei Estadual nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto Estadual nº25.059, de 15 de julho de 1998, observada a Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007”.

A aplicabilidade dos comandos legais acima referidos é reforçada pela Lei Complementar nº 162, de 20.06.16, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará. Dispõe tal lei o que segue:

“Art. 15. Competirá à entidade reguladora, sem prejuízo das competências definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando for o caso, na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997:

...;

II – realizar procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias (grifo nosso), nos termos definidos nos instrumentos de delegação e em resolução específica, sempre precedidos de audiência pública, com a participação dos municípios, dos consórcios públicos, dos usuários e dos prestadores de serviços;

...

Art. 17. A regulação dos serviços públicos na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será preferencialmente atribuída à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará ARCE.

§ 1º. Aplica-se integralmente à regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998.

§ 2º. Os municípios poderão delegar a regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a ARCE, mediante celebração de convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição e da legislação infraconstitucional correlata.

§ 3º. A regulação dos serviços metropolitanos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Ceará poderá ser delegada à ARCE mediante deliberação dos respectivos conselhos das regiões metropolitanas.

...”.

A forma de atuação da ARCE em matéria tarifária é definida complementarmente na referida Lei Estadual nº12.786/97, a qual estabelece, em seu artigo 7º, inciso I, o conjunto de suas atribuições básicas, entre as quais cumpre citar:

“Art. 7º. ..., as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

- I. **Regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção (grifo nosso), de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;**”

A propósito, acresce o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, no seu artigo 15:

“Art. 15 – As atividades de regulação econômica desenvolvidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE visarão primordialmente à análise e controle das tarifas e estruturas tarifárias aplicadas pelas entidades reguladas, verificando se estas atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas, e em especial, aos requisitos de modicidade e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou termos de permissão”.

Complementarmente, a fundamentação legal da presente avaliação tarifária é acrescida pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a qual dispõe no artigo 22 o seguinte:

“Art. 22. São objetivos da regulação:

....
IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

....”

Por fim, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica, celebrado entre, de um lado, o Estado do Ceará e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE e, de outro, o Município de Fortaleza e a Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental – ACFOR, em 09 de outubro de 2019, fica estabelecida a competência da ARCE para desenvolver e conduzir a regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no Município de Fortaleza.

Uma vez estabelecidas as referências legais a serem observadas na condução do presente processo de atualização das tarifas cobradas dos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, devem ser destacadas as regras procedimentais e metodológicas, aplicáveis a processos dessa natureza, institucionalizadas por meio da Resolução ARCE nº 259, de 17 de dezembro de 2019.

De acordo com o artigo 3º da citada Resolução ARCE nº 259, a atualização tarifária será apurada de acordo com a variação, no período de referência, do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo. Assim, o percentual de atualização da tarifa média praticada será estabelecido como segue:

$$AT = IGPM_t$$

Em razão pandemia mundial causada pelo novo coronavírus (Sars-COV-2), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, foi reconhecido o Estado de Calamidade Pública em todo o País (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020). No Estado do Ceará, por meio do Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, que estabeleceu a situação de emergência em saúde no âmbito estadual, foram dispostas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus.

Considerando a gravidade da situação de emergência resultante da pandemia, esta Agência Reguladora adotou medidas regulatórias para mitigação dos efeitos econômicos decorrentes do Estado de Calamidade Pública sobre os serviços públicos regulados. Entre essas medidas, destaca-se a Resolução ARCE nº 271, de 16 de julho de 2020, que postergou os efeitos financeiros do reajuste e da revisão ordinária das tarifas dos serviços de água e esgoto da Companhia de Água e Esgoto do Ceará, previstos no art. 1º, §2º, da Resolução ARCE nº 259, de 17 de dezembro de 2019, para o mês de dezembro do corrente ano

2.1. DO PERCENTUAL DE ATUALIZAÇÃO

O equilíbrio econômico-financeiro está na essência dos contratos de concessão de serviços públicos. Tal equilíbrio deve levar em consideração todos os aspectos da relação contratual, refletindo uma equivalência razoável entre as obrigações assumidas pelo

prestador dos serviços e as retribuições que o mesmo irá obter. A manutenção dessa equivalência deve ocorrer ao longo de toda a vigência do contrato, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) e na legislação pertinente (Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 8.987/95). Os próprios contratos contêm, usualmente, cláusulas que determinam expressamente o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro.

Em obediência ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços públicos concedidos, há procedimentos de alteração da remuneração devida, a saber, reajustes e a revisões tarifárias.

O reajuste representa a atualização periódica de preços, por meio de critérios previstos antecipadamente nos instrumentos legais, normativos e/o contratuais, consistindo, pois, em mecanismo de proteção contra variações inflacionárias. O equilíbrio econômico-financeiro é preservado, portanto, mediante a atualização do valor das tarifas, com base em índices de preços ou fórmulas paramétricas preestabelecidas.

Por outro lado, a revisão contratual consiste na revisão ampla e minuciosa dos diversos componentes de custos, despesas e receitas referentes à prestação dos serviços públicos objeto do contrato de concessão. Pode ocorrer em momentos preestabelecidos contratualmente (revisões ordinárias) ou a qualquer momento, em decorrência, por exemplo, de eventos imprevisíveis (revisões extraordinárias).

Em razão das diferenças que guardam entre si, o reajuste e a revisão contratuais apresentam procedimentos bastante diversos de implementação. O reajuste geralmente é previsto de modo a se permitir a sua aplicação periódica e automática dentro de um determinado lapso temporal. Os contratos administrativos se utilizam ou de um índice (ou combinação de índices) de reajuste predeterminado, ou de uma fórmula especialmente definida para a avença, na qual se inserem os valores das variáveis e se obtém o índice de reajuste que deve ser aplicado. Trata-se, assim, de um procedimento bastante simplificado, que independe de juízos de conveniência ou da produção de dados pelas partes. Simplesmente se aplica uma solução matemática previamente estabelecida para se chegar ao valor reajustado da tarifa.

No caso em análise, a Resolução ARCE nº 259, de 17 de dezembro de 2019, estabelece, em seu artigo 3º, que a atualização tarifária será apurada de acordo com a variação, no período de referência, do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo. Assim, o percentual de atualização da tarifa média praticada será estabelecido como segue:

$$AT = IGPM_t$$

Uma vez determinada a fórmula ou critério de atualização tarifária, resta determinar o período de apuração do índice de referência adotado (IGP-M). Para tanto, há de ser considerado que a tarifa média, a ser reajustada em maio de 2020, é aquela estabelecida na Resolução ARCE nº 245/2019, de 28 de janeiro de 2019, com fundamento na Nota Técnica CET/005/2018 e no Parecer PR/CET/001/219. Considerando que os valores de referência para a elaboração das análises constantes desses documentos são relativos a junho de 2018, a CAGECE solicitou que o período de aplicação do fator de atualização da tarifa média seja de julho de 2018 a abril de 2020.

Do ponto de vista econômico-financeiro, é recomendável que o cálculo de índice de reajuste, com propósito de preservar o valor real das tarifas cobradas dos usuários dos

serviços públicos frente às variações inflacionárias, deva abranger tais variações ocorridas em todo o período de tempo compreendido entre o momento do cálculo anterior do valor dessas tarifas (abrangendo aí levantamentos de custos e despesas) e o momento de seu posterior reajuste.

Assim, entendendo a razoabilidade econômica da solicitação da Concessionária, na medida em que o reajuste tarifário visa assegurar a manutenção do valor real das tarifas frente à variação geral dos preços (inflação) observada entre o momento de cálculo das tarifas vigentes e o momento de seu reajustamento, esta Coordenadoria Econômico-Tarifária demandou manifestação da Procuradoria Jurídica desta Agência, com vistas a confirmar possibilidade jurídica da mencionada solicitação, o que foi feito no despacho FD/PRJ/0152/2020, de 27 de outubro de 2020.

Nos termos expressos no referido despacho, a Procuradoria Jurídica desta Agência manifesta-se no sentido de que “não se vislumbra óbice jurídico a que seja mantido, por ocasião do reajuste, o valor real das tarifas frente à variação geral dos preços (inflação) observada entre o momento de cálculo das tarifas vigentes e o momento de seu reajustamento, desde que tal procedimento não contrarie disposição econômico-tarifária de caráter normativo expressa em contrário”.

A Tabela 1 traz as variações mensais do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), levantados pela Fundação Getúlio Vargas no período compreendido entre os meses de Julho/2018 e Abril/2020.

Tabela 1 – IGP-M (variação mensal%)

Mês/Ano	Variação Mensal IGP-M
jul/18	0,51%
ago/18	0,70%
set/18	1,52%
out/18	0,89%
nov/18	-0,49%
dez/18	-1,08%
jan/19	0,01%
fev/19	0,88%
mar/19	1,26%
abr/19	0,92%
mai/19	0,45%
jun/19	0,80%
jul/19	0,40%
ago/19	-0,67%
set/19	-0,01%
out/19	0,68%
nov/19	0,30%
dez/19	2,09%
jan/20	0,48%
fev/20	-0,04%
mar/20	1,24%
abr/20	0,80%
Acumulado	12,24837%

Fonte: FGV

A partir das variações mensais, obtém-se a variação acumulada no período de referência (julho/2018 – abril/2020) igual a 12,24837%, igual, portanto, àquele pleiteado pela CAGECE.

3 – Conclusões/Recomendações

Com base nas análises realizadas, esta Coordenadoria Econômico-Tarifária recomenda a atualização da tarifa média praticada pela CAGECE na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecendo-a no valor de **R\$ 4,61/m³** (quatro reais e sessenta e um centavos por metro cúbico). A autorização ora recomendada implica o aumento tarifário médio, em relação à tarifa média anteriormente autorizada por esta Agência, no valor de R\$ 4,11/m³ (Resolução ARCE nº 245/2019, de 28 de janeiro de 2019) da ordem de 12,25%.

Fortaleza, 11 de novembro de 2020

Mario Augusto P. Monteiro
COORDENADOR ECONÔMICO-TARIFÁRIO – ARCE